
AGRAVO INTERNO Nº 700031-05.2023.7.00.0000

Relator: Ministro Ten Brig Ar Carlos Vuyk de Aquino

Agravante: Ministério Público Militar

Agravado: Juiz Federal – Justiça Militar da União – 2ª Auditoria da 3ª CJM –
Bagé-RS

Interessados: Yuri Viegas Costa
Comando Militar do Sul
3ª Região Militar

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR INCABÍVEL E POR SER ESTRANHO À COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA MILITAR. SEQUESTRO DE PARCELA DA REMUNERAÇÃO. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS PRESENTES AUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO. REJEITADO. MAIORIA.

A Decisão hostilizada delimitou claramente as hipóteses de cabimento do sequestro no processo penal militar nos termos do art. 199 do Código de Processo Penal Militar, ou seja, desde que os bens tenham sido adquiridos com os proventos da infração penal, quando desta haja resultado, de qualquer modo, lesão ao patrimônio sob administração militar, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, notadamente porque a remuneração do militar é fruto da contraprestação pelo cargo exercido.

Portanto, inegavelmente, falece competência a esta Corte Castrense para apreciar e mesmo decidir sobre a possibilidade de sequestro de parcela da remuneração do Acusado, mormente quando lastreada nas hipóteses descritas no Código de Processo

Civil, diante da não identificação de omissão na legislação castrense, mas claro, nas hipóteses ali delineadas.

Por outro lado, a bem da verdade, a fundamentação da própria Decisão hostilizada pautou-se na premissa de que, sendo o pedido formulado matéria estranha à competência desta Corte Castrense, essa circunstância torna incabível a pretensão deduzida pelo Órgão ministerial por inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental eleita.

Agravo Interno rejeitado. Decisão por maioria.

DECISÃO

Prosseguindo no julgamento interrompido na sessão virtual realizada no período de 6 a 9 de março de 2023, após o retorno de vista do Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, o Tribunal Pleno, **por maioria**, decidiu rejeitar o agravo interno para manter, *in totum*, a decisão que negou seguimento ao Mandado de Segurança nº 7000824-75.2022.7.00.0000, consoante a redação do artigo 123, § 2º, *in fine*, do Regimento Interno desta corte. O Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, em seu voto de vista, e o Ministro José Barroso Filho conheciam do agravo interno interposto e davam-lhe provimento para, ao cassar a decisão, determinar o restabelecimento do trâmite natural do Mandado de Segurança nº 7000824-75.2022.7.00.0000 em seus ulteriores termos. O Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz fará declaração de voto. O voto do Ministro José Coêlho Ferreira foi computado na conformidade do disposto no art. 79, § 6º, do RISTM. Ausentes, justificadamente, os Ministros Francisco Joseli Parente Camelo, Artur Vidigal de Oliveira, Odilson Sampaio Benzi, Leonardo Puntel e Lourival Carvalho Silva. Presidência do Ministro José Coêlho Ferreira, Vice-Presidente, no exercício da presidência. Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Arilma Cunha da Silva.

Relator do Acórdão: Ministro Carlos Vuyk de Aquino.

Votantes: Ministro Marco Antônio de Farias, Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Ministro Lúcio Mário de Barros Góes, Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Ministro Cláudio Portugal de Viveiros, Ministro Carlos Augusto Amaral Oliveira, Ministro José Barroso Filho e Ministro Celso Luiz Nazareth. (Extrato da Ata da Sessão de Julgamento, 23/5/2023.)

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Ministério Público Militar contra a Decisão prolatada por este Relator nos autos do Mandado de Segurança nº 7000824-75.2022.7.00.0000, na qual neguei seguimento àquele *mandamus* “(...) com fundamento no artigo 13, inciso V, do RISTM, por ser incabível e por conter matéria estranha à competência desta Corte Castrense.”.

Em seu arrazoado, o *Parquet* sustentou que:

(...) **4.** Não se trata de matéria estranha à competência do STM porque a controvérsia diz respeito ao cabimento ou não de penhora de salário para a reparação de dano causado **em razão do cometimento de crime militar**. Seria estranha à competência do Tribunal se se tratasse, por exemplo, de pretendida medida cautelar para assegurar o resultado útil de ação por ato de improbidade.

5. Do mesmo modo, não se trata de impugnação incabível, já que a própria decisão agravada, em nenhum momento, sinaliza que, para a impugnação da decisão de primeiro grau, caberia expediente diverso do mandado de segurança (...) (Grifos no original).

Prosseguindo, o Ministério Público Militar argumentou que “(...) a eventual utilização de institutos do processo civil para a solução de controvérsias no processo penal **nada tem a ver com a competência ou a incompetência da Justiça Militar** (...)” (Grifo no original). Ao final, requereu “(...) o **provimento** do agravo, a fim de que se confira o devido processamento do mandado de segurança impetrado (...)” (Grifo no original).

É o Relatório.

VOTO

Os requisitos de admissibilidade do Recurso estão preenchidos, razão pela qual este merece ser conhecido.

Em síntese, o Órgão ministerial argumentou que a matéria tratada não seria “(...) estranha à competência do STM porque a controvérsia diz respeito ao cabimento ou não de penhora de salário para a reparação de dano causado **em razão do cometimento de crime militar**”, bem como que “(...) não se trata de impugnação incabível (...)”, destacando-se, ainda, que “(...) a eventual utilização de institutos do processo civil para a solução de controvérsias no processo penal **nada tem a ver com a competência ou a incompetência da Justiça Militar** (...)” (Grifos no original).

O pleito do Órgão ministerial não merece acolhida.

Conforme fundamentado na Decisão na qual neguei seguimento *ao mandamus*:

(...) A toda evidência, o pleito manejado pelo Órgão ministerial na presente ação mandamental é incabível e trata de matéria estranha à competência desta Justiça Especializada, senão, vejamos.

Inicialmente, o pedido do Ministério Público Militar objetivou o sequestro com vistas à (...) retenção de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do (...) 3º Sargento YURI VIEGAS COSTA, pelo Comando do Exército (...).

Embora haja previsão normativa para tal desiderato, conforme estabelece o art. 199 do Código de Processo Penal Militar, o referido dispositivo é claro ao destacar que (...) Estão sujeitos a sequestro os bens adquiridos com os proventos da infração penal, quando desta haja resultado, de qualquer modo, lesão a patrimônio sob administração militar (...) (Grifo nosso), de sorte que se trata de (...) medida assecuratória destinada a garantir que não haja dissipação de determinados bens do acusado, obtidos com os proventos de uma infração penal militar (...) (Cícero Robson Coimbra Neves (Manual de Direito Processual Penal Militar – Volume Único. Editora JusPodivm. 6ª ed. 2022. p. 754), esses sim são abarcados pela norma processual militar acima referenciada.

Todavia, no caso em exame, a pretensão deduzida pelo *Parquet* encontra óbice intransponível na medida em que o soldo do Réu é fruto de contraprestação pela função desempenhada no Comando do Exército e, tomando como base o fato de que o seu ingresso na carreira das armas transcorreu de forma lícita à míngua de provas pré-constituídas em sentido contrário acostadas aos autos, o recebimento da remuneração certamente não pode ser considerado como proveniente de infração penal, hipótese em que, aí sim, teria cabimento o aludido sequestro.

Além disso, impende destacar que o Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941, o qual sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, preconiza em seu art. 4º que (...) O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave. (Grifo nosso), sem fazer qualquer menção à possibilidade de retenção da remuneração do investigado.

Assim, considerando a apresentação dos argumentos ministeriais, bem como o robusto suporte jurisprudencial segundo o qual seria possível a (...) relativização da impenhorabilidade (...), é possível que tenha havido equívoco no pedido uma vez que, como visto anteriormente, não cabe o sequestro nos termos pretendidos pelo *Parquet* das Armas.

Nesse contexto, mesmo que se pudesse analisar o pleito do Ministério Público Militar sobre o prisma da penhora, ainda assim, o pedido não mereceria acolhida, por absoluta ausência de amparo legal, na medida em que o Código de Processo Penal Militar dispõe acerca das providências que recaem sobre as coisas no Capítulo II do Título XIII, que trata das Medidas Preventivas e Assecuratórias, quais sejam, o sequestro (dos arts. 199 a 205), a hipoteca legal (dos arts. 206 a 214) e o arresto (dos arts. 215 a 219), nada dispondo sobre a penhora de remuneração ou mesmo do soldo de militar, conforme requerido.

De forma simétrica à do Códex Castrense, o legislador laborou o Código de Processo Penal comum estabelecendo como Medidas Assecuratórias previstas nos arts. 125 a 144-A o sequestro, a hipoteca legal, o arresto e a alienação antecipada, cuja (...) decretação também está condicionada à presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum*

libertatis. (Renato Brasileiro de Lima. Manual de Processo Penal – Volume Único. Editora JusPodivm. 11ª ed. 2022. p. 1.078), não tendo sido contemplada a possibilidade de penhora de remuneração ou de vencimento.

Posto isso, à luz do art. 54 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), de acordo com o qual (...) O soldo é irredutível e não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.", cuja *mens legis* é similar à do art. 48 da Lei nº 8.112/90 no sentido de que (...) O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.", a regra é a irredutibilidade do soldo e da remuneração, exceto nas hipóteses previstas em lei, entre as quais se inclui o § 2º do inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (Grifos nossos).

Com base nesse dispositivo legal, percebe-se que não só os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários e as remunerações podem ser penhorados para o adimplemento de prestação alimentícia, mas também as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, quantia hoje estimada em R\$ 60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais), aí considerado o valor vigente, hipóteses que não se amoldam aos autos vertentes.

Estabelecidos esses panoramas doutrinário e normativo, no que concerne à possibilidade de penhora salarial para saldar dívida decorrente de título executivo extrajudicial, toda a jurisprudência colacionada pelo Ministério Público Militar, de fato, é ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento pela 3ª Turma que aprecia matérias relacionadas ao Direito Privado, consolidou o entendimento nos termos abaixo transcritos:

Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.975.476/PR (DJe: 25/04/2022)

Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, “embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família”. Incide, no ponto, a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento. (Grifos nossos); e

Nada obstante, ainda que aquela Egrégia Corte de Justiça tenha referendado a penhora de salário, fê-lo com base no Código de Processo Civil, não sendo factível, minimamente, pressupor que com esse entendimento seja possível penhorar o soldo de militar nos termos anteriormente alinhavados.

Afinal, trata-se de procedimentos ínsitos à seara cível, não se aplicando, portanto, aos autos vertentes por absoluta ausência de previsão legal e que, além disso, refoge à matéria competencial desta Justiça Especializada.

Inaplicável, portanto, a argumentação ministerial no sentido de que (...) se a doutrina e jurisprudência entendem ser possível penhorar salário, inclusive de funcionário público, para pagar dívida (...), também (...) é possível bloquear parte da remuneração do militar cuja investigação aponta, com indícios robustos, ter se valido da função pública desempenhada para auferir vantagens indevidas, em prejuízo do erário.”, pois, embora esteja lastreada em uma premissa verdadeira, aí consideradas as doutrinas e as jurisprudências por ele colacionadas, chegam a uma conclusão de todo equivocada, o que torna o pedido no presente writ estranho à competência desta Corte Castrense, conforme o texto constitucional previsto no art. 124, segundo o qual à Justiça Militar compete o processamento e o julgamento dos crimes militares previstos em lei.

Mais para além, e apenas para argumentar, haja vista não existir omissão no Código de Processo Penal Militar apta a justificar eventual aplicação subsidiária da legislação comum, é importante destacar que o próprio Juízo de primeiro grau, ao indeferir o pedido ministerial, trouxe à baila hipótese na qual a Excelsa Corte Superior de Justiça entendeu pela possibilidade de penhora de salário no âmbito processual penal comum, com base no art. 833 do Código de Processo Civil.

Todavia, restringiu essa possibilidade às hipóteses em que os valores depositados sob o título de remuneração ou salário perdem sua natureza alimentar por não terem sido efetivamente empregados no espaço de tempo situado entre um e outro depósito mensal, bem como nas quais os valores excedem o teto remuneratório constitucional, situações que, em absoluto, identificam-se no caso vertente.

Nesses termos, cito o citado aresto do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo Regimental na Cautelar Inominada Criminal (DJe: 18/12/2019)

Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

PROCEDIMENTO CAUTELAR. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIAL LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS. NULIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM IN MORA. NECESSIDADE. ADEQUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE ESTRITA. RAZOABILIDADE. VALORES. NATUREZA ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA. INVESTIMENTO. POUPANÇA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - As medidas cautelares patrimoniais (ou medidas assecuratórias), previstas nos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal, destinam-se, em termos gerais, a garantir, em caso de condenação, o ressarcimento dos danos causados pelo crime e o pagamento de pena de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas. Por constituir restrição ao direito constitucional de propriedade do investigado ou acusado, exige a efetiva demonstração da prova de existência do crime e dos indícios de autoria (*fumus comissi delicti*) e da urgência ou perigo da demora (*periculum in mora*), sob os critérios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade estrita.

III - Com relação ao *fumus comissi delicti*, existem veementes indícios, obtidos a partir de depoimentos fornecidos por colaboradores e elementos de informação colhidos em execução de medidas de busca e apreensão e interceptações

telefônicas e telemáticas, de que o recorrente, conjuntamente com os demais acusados, praticou crimes de corrupção no exercício de seu cargo de Conselho do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, mediante o recebimento de vantagens indevidas em contrapartida à admissão de irregularidades em contratos administrativos celebrados entre o Poder Público e agentes privados no âmbito daquela unidade federada.

IV - Quanto ao *periculum in mora*, efetivamente existe o risco, evidenciado pela própria complexidade e grau de sofisticação do esquema desvelado no curso da investigação, de que as vultosas quantias em tese percebidas pelo recorrente por meio do cometimento de crimes sofram dissipação patrimonial, fato que impossibilitaria o efetivo ressarcimento dos danos perpetrados.

V - Os salários e as remunerações são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Semelhante inviolabilidade funda-se, por certo, na necessidade de resguardar a dignidade do devedor – e do acusado submetido a medida constritiva –, mediante a preservação do mínimo existencial para si e sua família.

VI - Esta Corte Superior, entretanto, tem reiteradamente entendido que a impenhorabilidade salarial ou remuneratória não é absoluta – mesmo porque não existem direitos absolutos –, sendo lícito o seu afastamento em determinadas hipóteses, dentre as quais se inclui aquela em que os valores depositados sob o título de remuneração ou salário perdem sua natureza alimentar por não terem sido efetivamente empregados no espaço de tempo situado entre um e outro depósito mensal. Admite-se, igualmente, o excepcionamento da regra de impenhorabilidade quanto aos valores que excederem o teto remuneratório constitucional.

VII - No presente caso, notadamente, os valores depositados na conta-salário permaneceram por meses sem serem tocados, ao ponto de alcançar cifra superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), circunstância que, de maneira inequívoca, afasta a natureza alimentar dessas quantias e, conseqüentemente, permite o seu bloqueio, pois não há risco de que o acusado, nas presentes circunstâncias, seja atingido em sua dignidade pessoal ou tenha subtraídos de si recursos necessários para garantir o seu mínimo existencial, sobretudo porque foi deferido o pedido de levantamento de valores correspondentes a 40 (quarenta) salários-mínimos dessas contas.

(...)

XI - Agravo regimental desprovido. (Grifos nossos).

Outro ponto importante a ser destacado no citado julgado, e o faço tão somente para solidificar a impossibilidade de sua aplicação

analógica ou subsidiária no âmbito desta Justiça Especializada, diz respeito ao fato de que os valores depositados sob o título de remuneração ou salário perdem sua natureza alimentar quando não forem efetivamente empregados no espaço de tempo situado entre um e outro depósito mensal.

Vale dizer que o referido julgado tratou de valores represados preteritamente, sendo que, no caso vertente, o pedido do impetrante está circunscrito à hipótese futura e incerta na medida em que pleiteou a “(...) a retenção de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do 3º Sargento YURI VIEGAS COSTA, até ser atingida quantia bloqueada de R\$ 55.537,92 (...)”. Além disso, *in casu*, não há sequer condenação do militar, tampouco trânsito em julgado, haja vista que a ação penal militar ainda está em sua fase de instrução.

Nessas circunstâncias, o presente *writ* padece de liquidez e certeza porquanto manifestamente incabível e, ainda que assim não o fosse, a matéria por ele trazida é estranha à competência desta Justiça Especializada.

Nesse sentido são oportunos os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara (Manual do mandado de segurança. São Paulo. Atlas, 2013, p. 93) para quem:

(...) dadas as limitações probatórias existentes no procedimento especial do mandado de segurança, através deste remédio processual só se pode proteger o direito subjetivo se seu fato constitutivo puder ter sua veracidade demonstrada em juízo através de prova exclusivamente documental e pré-constituída (Grifo nosso).

Por fim, e apenas para não passar *in albis*, na Ação Penal nº 1.044/DF, DJe: 05/05/2022, de relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, citada pelo impetrante, foram determinadas as “(...) providências cabíveis para o efetivo adimplemento da multa, a ser descontada diretamente dos vencimentos que o réu recebe (...) mediante retenção dos salários e demais verbas (...)” em um contexto fático absolutamente diverso dos autos em epígrafe.

Afinal, consoante se extrai do referido *Decisum*:

(...) Verificada a não observância das medidas cautelares impostas em 27 (vinte e sete) ocasiões distintas, caracterizados como descumprimentos autônomos, e considerando a multa diária fixada e referendada pelo Pleno da SUPREMA CORTE, é exigível a sanção pecuniária no valor total de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) em desfavor do réu DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, notadamente em razão de não se relacionar com a condenação, mas sim com o desrespeito às medidas cautelares fixadas, sem qualquer relação com a concessão do indulto.

Diante do exposto, PROCEDA-SE ao bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), nos termos do art. 854, § 7º, do Código de Processo Civil (...)

OFICIE-SE AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS para que adote as providências cabíveis para o efetivo adimplemento da multa, a ser descontada diretamente dos vencimentos que o réu recebe da Câmara dos Deputados, mediante retenção dos salários e demais verbas a serem pagos ao réu, IMEDIATAMENTE, até a total quitação (STJ, AgInt no REsp 1.975.476/PR, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, j. 11/04/2022, Dje 25/04/2022; REsp 1.514.931/DF, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 25.10.2016), respeitado o princípio da razoabilidade e considerando a natureza alimentar da verba (...) (Grifos nossos).

Assim, conforme se infere da Decisão monocrática acima citada, além de estar circunscrita ao Processo Penal comum, ela não possui eficácia erga omnes, tampouco efeito vinculante. Vale dizer, foi prolatada pela Excelsa Corte.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE MANDADO DESEGURANÇA**, com fundamento no artigo 13, inciso V, do RISTM, por ser incabível e por conter matéria estranha à competência desta Corte Castrense (...) (Grifos no original).

Nesse contexto, os fundamentos expendidos na Decisão acima citada são suficientemente aptos para afastar a pretensão deduzida pelo Ministério Público Militar, justificando-se a manutenção do *decisum* vergastado.

Nada obstante, e apenas para não passar *in albis*, não é o fato de a pretensão ministerial ter correlação com a persecução penal iniciada no âmbito desta Justiça Especializada, e ressalte-se, em cuja ação penal militar sequer existe sentença, quiçá condenação, que se impõe o conhecimento da matéria impugnada.

Afinal, a própria Decisão hostilizada delimitou claramente as hipóteses de cabimento do sequestro no processo penal militar, ou seja, desde que os bens tenham sido adquiridos com (...) *os proventos da infração penal, quando desta haja resultado, de qualquer modo, lesão ao patrimônio sob administração penal* (...) (art. 199 do Código de Processo Penal Militar), o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, notadamente porque a remuneração do militar é fruto da contraprestação pelo cargo exercido.

Portanto, inegavelmente, falece competência a esta Corte Castrense para apreciar e mesmo decidir sobre a possibilidade de sequestro de parcela da remuneração do Acusado, mormente quando lastreada nas hipóteses descritas no Código de Processo Civil, diante da não identificação de omissão na legislação castrense, mas, claro, nas hipóteses ali delineadas.

Por outro lado, e até para refutar a alegação de que este Relator não teria sinalizado acerca de qual o instrumento diverso do mandado de segurança deveria ser utilizado para a impugnação do *decisum* de primeiro grau, a bem da verdade, a fundamentação da própria Decisão hostilizada pautou-se na premissa de que, sendo o pedido formulado matéria estranha à competência desta Corte Castrense, essa circunstância torna incabível a pretensão deduzida pelo Órgão ministerial por inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental eleita.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar o Agravo Interno para manter, *in totum*, a Decisão monocrática na qual neguei seguimento ao Mandado de Segurança nº 7000824-75.2022.7.00.0000 e, consoante a redação do artigo 123, § 2º, *in fine*, do Regimento Interno desta Corte, submeto o presente feito ao julgamento do Plenário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento presencial/videoconferência, sob a presidência do Ministro Dr. José Coêlho Ferreira, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, **por maioria**, em rejeitar o Agravo Interno para manter, *in totum*, a Decisão monocrática na qual se negou seguimento ao Mandado de Segurança nº 7000824-75.2022.7.00.0000.

Brasília, 23 de maio de 2023 – Ten Brig Ar Carlos Vuyk de Aquino, Ministro relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO MINISTRO

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
Agravo Interno Nº 7000031-05.2023.7.00.0000

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto pela Procuradoria-Geral de Justiça Militar (PGJM) contra Decisão monocrática do eminente Ministro-Relator, na qual negou seguimento ao Mandado de Segurança (MS) impetrado pelo Ministério Público Militar (MPM), sob a compreensão de ser o *Mandamus* incabível e de que a matéria veiculada é estranha à competência do Superior Tribunal Militar (STM). Discordante, o MPM sustenta, resumidamente, que o manifestado pelo Relator não diz respeito ao descabimento do instrumento, mas sim à (im)procedência do pedido, o que, então, deve ser analisado em julgamento de mérito.

Colocado o feito em pauta, o Relator votou por conhecer e desprover o Agravo Interno. Em suas judiciosas razões, mantém a visão apresentada na Decisão monocrática, isto é, pelo descabimento do *Mandamus* para o objeto buscado e pela incompetência do STM para conhecer da matéria veiculada na peça. Por manter dúvidas acerca da matéria, solicitei *Vista* dos autos, na forma regimental, a qual retorno neste instante.

Ao mérito, respeitada a posição do ilustre Julgador, compreendo ser cabível o manejo do remédio constitucional para o fim buscado e que o nele tratado não é estranho à competência desta Justiça Especializada, sem que isso signifique concordância com o pedido final do *Parquet* no Mandado. Para melhor elucidação da minha posição, cabe antes esclarecer ocorrências pontuais do trâmite processual até este instante.

De início, houve pedido pelo MPM ao Juízo de 1º grau para que, no âmbito da Petição Criminal 7000070-25.2022.7.03.0203, fosse realizada penhora na fonte do soldo/salário do acusado Yuri Viegas Costa, Terceiro-Sargento do Exército (3º Sgt Ex). Buscava-se, com isso, aliada a outras medidas de sequestro e bloqueio, construir reserva de quantia ou algo equivalente para eventual satisfação dos prejuízos decorrentes das supostas condutas criminosas do Réu, ainda a serem determinadas na instrução criminal.

Discordante, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar compreendeu ser impossível conceder o pedido ministerial, já que, pela leitura de determinados dispositivos legais aplicáveis à matéria, a compreensão correta seria de que o soldo é verba impenhorável, impassível de sequestro ou de arresto, independentemente do motivo pelo qual se peça a restrição financeira. Não obstante, deferiu os demais requerimentos do Órgão Acusatório para se bloquearem valores depositados em instituições financeiras nas quais o Réu mantivesse conta.

Contra a leitura supracitada, manejou o *Parquet* o *Writ* em debate. Nas razões da peça, embora entenda a visão do Julgador, o MPM sustentou que a real norma sobre a matéria (penhora de soldo/salário) não se obtém unicamente da redação legal. Para tanto, apontou interpretações mais amplas às disposições aplicáveis, pelas quais se demonstraria que a impenhorabilidade do vencimento não é absoluta, pois devem ser aceitas relativizações, conforme o caso concreto, ao que cita precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, preventivamente, destacou a inexistência de dispositivo recursal para questionamento da Decisão em debate, bem como trouxe julgados desta Corte. Por meio desses, estaria demonstrado que o uso do MS é cabível na hipótese, via analogia a situações semelhantes. Ainda que nessas outras oportunidades este Tribunal tenha denegado a ordem buscada, frisou que esses *Mandamus* foram recebidos e conhecidos, com julgamento de mérito ao fim.

A partir disso, chega-se à Decisão monocrática ora em exame. A respeito dela, o culto Relator, de forma exaustiva, enfrenta o requerimento ministerial em face de disposições legais e interpretações, e conclui que o buscado pelo MPM seria impossível, seja pela falta de autorização no Código de Processo Penal Militar (CPPM), seja pela inviabilidade de analogia na hipótese, por ausência de lacuna no CPPM que possa e precise ser suprida via outros regramentos do

ordenamento brasileiro. Assim, não haveria liquidez e certeza no que foi pedido pelo *Parquet* por ser “manifestamente incabível”.

Em acréscimo, destacou que a matéria alvo (penhora de soldo/salário) seria “estranha à competência desta Justiça Especializada”, visto que o requerimento do Órgão Ministerial seria procedimento pertencente “à seara cível, não se aplicando, portanto, aos autos vertentes por absoluta ausência de previsão legal e que, além disso, refoge à matéria competencial desta Justiça Especializada”, pois, “conforme o texto constitucional previsto no art. 124, [...] à Justiça Militar compete o processamento e o julgamento dos crimes militares previstos em lei”.

Feito esse breve relato, passo às minhas razões.

Respeitada a posição do Relator, observo que ela peca pelo momento de sua exposição, e não pelo teor do que Sua Excelência expôs. Realço isso de modo a tornar claro que não pretendo abordar o acerto da penhora pedida, isto é, se há fundamento para ela ser concedida ou não. Como sustentarei, o defendido pelo ilustre Ministro Aquino diz respeito ao mérito da causa mandamental e não ao seu (des)cabimento enquanto instrumento jurídico para o fim a que se destina, o que me leva à afirmação de ser um equívoco de “momento” da manifestação, mas não obrigatoriamente do seu teor.

Como já citado, o Relator, conclusivamente, vislumbra duas razões principais para não conhecer da causa: ser incabível o postulado, pois não existiria razão legal-jurídica para sustentá-lo, e por ele ser estranho à competência desta Justiça. No que diz respeito, respectivamente, à primeira conclusão, é de pronto percebido um embaralhar entre a viabilidade jurídica do *Mandamus* e o eventual insucesso do formulado.

Como baliza a doutrina e a interpretação dos tribunais, a viabilidade jurídica de uma ação depende, a um, da satisfação dos pressupostos processuais, os quais determinam a existência do peticionado enquanto algo jurídico (pertencente ao mundo do Direito) e sua validade dentro desse universo particular; e, a dois, do cumprimento com as condições da ação, as quais, embora com um pouco de vagueza, podem ser definidas como o imprescindível para a demanda (que cumpriu com os pressupostos processuais, logo é existente e válida juridicamente) demonstre a capacidade de chegar a um exame de mérito.

Se os primeiros (os pressupostos) não forem observados, teremos um “nada” jurídico. Na seara da existência, embora haja o documento em papel (ou eletronicamente), com dizeres e colocações nele apostos, aquilo que se observa é algo que não pode ser juridicamente aceito como uma ação ou um processo. É o caso quando se maneja uma petição perante alguém que

não é juiz, sem investidura no cargo, de sorte que, apesar da parte crer ter peticionado corretamente, não se poderá falar na existência de um processo judicial.

No âmbito da validade, pode até existir o processo, mas lhe falta algo básico para ser aceito como juridicamente válido. Situação que enseja esse quadro é a falta de representação por pessoa com capacidade postulatória, função essa privativa dos advogados e das demais categorias assim autorizadas (promotores, p. ex.). Não é algo tão intrínseco que, na sua falta, o processo seja inexistente, pois pode ser acidental quando a lei autorizar à própria parte pleitear seu direito sem representação (vide art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Mas, quando for obrigatória a representação, a falta leva à invalidade do processo.

Sobre o MS, *a priori*, não se percebe qualquer problema quanto aos pressupostos processuais, o que também não foi visualizado pelo Relator. Mesmo que entenda ser incabível e estranho a esta Justiça o pedido, na Decisão monocrática não houve apontamento de que o *Writ* seja um nada jurídico, ou mesmo que padeça de invalidade. Logo, eventual problema seria no segundo degrau da análise de conhecimento/admissão, isto é, na determinação das condições da ação.

Essas, como define a doutrina, atualmente, resumem-se na legitimidade da parte e no interesse de agir (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC), o qual se divide em um binômio próprio, da necessidade e da adequação da demanda proposta. Pela legitimidade, essa ou é ordinária, quando a pessoa é titular do direito e a própria é quem o postula, ou é extraordinária, quando quem traz a pretensão em juízo não é o titular do direito, mas o pôde fazer por autorização do ordenamento (art. 18 do CPC).

Independentemente de qual seja a natureza da legitimidade do MPM, é certo que ele detém autorização para atuar nesta Justiça e, por isso, para usar os meios disponíveis, dentre esses o MS. Sobre isso, o fundamento básico está no art. 129, incisos II e IX, da Constituição da República de 1988 (CR/88), os quais preestabelecem a possibilidade de que a ele sejam dados os poderes necessários para zelar pelos Poderes Públicos e pela Constituição, “promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (inciso II), além das demais funções conferidas por lei e que sejam compatíveis com a sua finalidade (inciso IX).

Essas predefinições são então operacionalizadas pelo art. 6º, VI, da Lei Complementar 75/1993, e pelo art. 32, I, da Lei 8.625/1993:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: [...] VI – impetrar habeas corpus e **mandado de segurança**;

Art. 32. Além de outras funções cometidas na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos

Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições: I – impetrar habeas corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes; (Grifos nossos)

Assim, avança-se ao tópico restante, a condição da ação referente ao interesse de agir. Doutrinariamente, a parte postulante detém interesse de agir quando demanda algo que pode ser concedido pela via escolhida (adequação) e quando esse algo somente pode ser alcançado com a força de império da ordem do Estado-juiz (necessidade).

Com esses dois conceitos em vista, quanto à necessidade, ela em regra está sempre presente, pois é intrínseca a todo direito que alguém postula, ressalvado quando a lei demandar o exaurimento prévio da via administrativa. Isso se repete nesta causa, uma vez que medidas constritivas de bem, por se revelarem uma forma de violência (contra o patrimônio de alguém, ao cercear a liberdade do indivíduo em deles fruir), são monopolizadas pelo Estado. Somente ele pode emitir ordens que restrinjam a liberdade de propriedade ou da posse sobre algo.

Assim, quanto à penhora solicitada pelo MPM, não há dúvida de que somente pela via judicial ela pode ser obtida, pois a legislação não confere qualquer meio alternativo para satisfazer essa pretensão. Veja-se que não se está a julgar, neste instante, se o bloqueio de numerário do vencimento do indivíduo é algo em acordo com o Direito e se deve ser deferida, mas sim e somente que, para se pedir algo assim, a via judicial é a única cabível no caso.

Fechado esse ponto, persiste aquele referente à adequação, na qual se examina se o MS é mecanismo aceitável para postular a penhora, se ele, enquanto “via judicial”, comporta a eventual concessão do pedido. No que diz respeito à possibilidade de uso da Ação Mandamental para questionar Decisão de Juiz de 1º grau desta Justiça, não se vislumbra equívoco na escolha. Como destacou o membro ministerial, não há mecanismo recursal para a hipótese, o que afasta a alegação de uso do *Mandamus* como substituto de recurso. Nesse sentido, a jurisprudência desta Casa, citada na Inicial, de fato dá acolhimento ao uso do *Writ*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGADO. QUEBRA DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. WRIT CABÍVEL. [...]. I - **A pretensão veiculada mostra-se adequada à hipótese de cabimento do writ, pois tem por intento proteger direito líquido e certo (art. 5º, inciso XII, da Constituição da República - CR/88), não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato decisório capaz de gerar injusta violação, caso ilegalmente produzido.** II - O direito ao sigilo de dados do indivíduo, embora constitucionalmente garantido, não é absoluto, sendo possível ser afastado por meio de ordem judicial com o fim de instruir procedimento investigatório criminal ou processo penal. Não o suficiente, o Código Tributário Nacional (CTN) e a Lei

Complementar (LC) 105/2001 operacionalizam a excepcional medida investigatória. [...]. (STM. MS 7001313-20.2019.7.00.0000. Rel. Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Julgado em 16.12.2019. Publicado em 23.12.2019; grifo nosso).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. SUSPENSÃO/CASSAÇÃO DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. A jurisprudência pátria tem entendido, de forma harmônica, que tanto a proteção Constitucional da intimidade e da vida privada do cidadão (inciso X do art. 5º), como do sigilo dos dados bancários e fiscais das pessoas físicas e jurídicas (inciso XII do art. 5º) não são direitos absolutos e podem ser mitigados quando forem obedecidos os requisitos exigidos pela Carta Magna e pela Lei para sua restrição. Então, como a Decisão que decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Impetrante e de outros está fundada na suspeita razoável da prática de crimes contra a Administração em procedimentos licitatórios, e como foram observados os requisitos previstos na Carta Magna, na Lei infraconstitucional e na Jurisprudência do Pretório Excelso, no caso concreto, o interesse público deve prevalecer sobre os direitos à intimidade e à vida privada, porque existem indícios idôneos da prática de infrações penais. Ordem denegada por falta de amparo legal. Decisão unânime. (STM. MS 7000537-54.2018.7.00.0000. Rel. Min. Alvaro Luiz Pinto. Julgado em 24.10.2018. Publicado em 9.11.2018; grifo nosso).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE À SEARA CRIMINAL. CONCESSÃO DA ORDEM. DECISÃO POR UNANIMIDADE. Não havendo outro meio possível para a identificação da autoria dos saques indevidos na conta da expensionista, justifica-se a concessão da ordem para determinar a quebra do sigilo bancário diante do interesse do Órgão ministerial, a quem incumbe promover, privativamente, a ação penal pública, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal. A Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, refere-se à inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e ao ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que torna o citado Diploma normativo inaplicável à seara criminal, não sendo possível reconhecer a incidência do Princípio da Insignificância. Ordem concedida. Decisão por unanimidade. (STM. MS 7000473-44.2018.7.00.0000. Rel. Min. Odilson Sampaio Benzi. Julgado em 9.10.2018. Publicado em 25.10.2018; grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. APURAÇÃO DE CRIME MILITAR. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO

PÚBLICO MILITAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ARTIGO 129, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE. O direito líquido e certo amparado pela via mandamental decorre da dicção do inciso I do artigo 129 da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, o que justifica o interesse do Órgão ministerial na quebra do sigilo de dados com vistas à obtenção dos elementos indispensáveis à formação da opinio delicti. (STM. MS 0000155-88.2015.7.00.0000. Rel. Min. Cleonilson Nicácio Silva. Julgado em 1º.9.2015. Publicado em 22.9.2015; grifo nosso).

É verdade que os casos indicados se enquadram neste por meio de um esforço analógico, mas isso não os torna inadequados. Nas situações dos quatro julgados supracitados, os quais tratam sobre quebra de sigilo, observa-se o uso do MS para buscar a reversão de uma decisão de indeferimento a pleito ministerial, pleito esse que não se confunde com a pretensão principal acusatória (condenar), porém lhe é acessório e, reflexamente, afeta a prerrogativa ministerial ligada à condenação penal (art. 129, I, da CR/88).

Antes que se contradiga, a penhora pretendida não lida com o (in)sucesso da condenação à pena corporal. Entretanto, é inegável que a Acusação Pública tem como destinação mais do que só a imposição de reclusão ou detenção, pois também lhe recai o dever de empenhar-se pela reparação da vítima e da sociedade. Sobre isso, consoante teoria moderna, a tipificação criminal intenta aumentar a proteção a um bem jurídico, pois antes esse era defendido apenas por parte mais branda do ordenamento (cível, trabalhista, administrativa, etc). Logo, todo fato criminoso causa danos que não são satisfeitos somente pela retribuição penal e demandam reparações de caráter cível.

Dessa forma, ao se relembrar as predefinições constitucionais das atribuições do Ministério Público (art. 129 da CR/88), nota-se que a busca por compensações monetárias, mesmo que pela via do processo penal, correlaciona-se diretamente com as outras funções básicas do *Parquet* antes citadas (incisos II e IX do art. 129). Por isso, em equivalência com a negativa de quebra de sigilo, a decisão que denega medida voltada a dar ou a garantir satisfações cíveis (como penhoras e sequestros) também configura um impedimento a uma prerrogativa ministerial e, por essa razão, pode ser questionada pela via do MS.

Não suficiente, soma-se ao acima colocado a inexistência de outros meios para questionar a decisão denegatória. Perceba-se que ela não se encaixa em qualquer das hipóteses de cabimento dos recursos previstos no CPPM, no que novamente se sintoniza com as situações dos pedidos de quebra de sigilo. O *Parquet* inclusive cita precedente desta Casa no qual, em relação a pedido de sequestro (medida similar à penhora), não se aceitou o uso de

Apelação, a despeito da previsão do seu uso subsidiário (art. 526, alínea “b”, do CPPM):

APELAÇÃO. PECULATO. COAUTORIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO DE SEQUESTRO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET. VIA RECURSAL ELEITA NÃO CABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. Em momento processual posterior ao recebimento da denúncia, **eventual decisão monocrática prolatada por Juiz-Auditor que indefira pedido de sequestro de bens não é passível de reexame pela via do recurso de Apelação**, uma vez que **a decisão atacada não representa sentença definitiva e, portanto, não se insere nas hipóteses taxativas de cabimento previstas no art. 526 do CPPM**. Recurso ministerial não conhecido. Decisão unânime. (STM. AP 0000041-77.2014.7.10.0010. Rel. Min. JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS. Julgado em 11.11.2014. Publicado em 27.11.2014; grifo nosso).

Com isso, além de não haver ofensa ao art. 5º da Lei 12.016/2009, especialmente ao seu inciso II, denota-se que o *Mandamus* não está a ser usado como meio substituto de um recurso cabível. Na verdade, o MPM o emprega para requerer um direito alegadamente líquido e certo, fundamentado na interpretação de que a ele (membro ministerial) é dada a prerrogativa de não só buscar a satisfação cível dos danos causados pelo delito, mas inclusive os meios para assegurar a satisfação desse possível crédito.

Sobre a liquidez e certeza, ela pode ser entendida como uma condição específica da Ação Mandamental, dentro do interesse de agir (na parte da adequação), pois, caso não se demande um direito em tese líquido e certo, será impossível a demanda especial chegar a um julgamento de mérito. Não obstante, mesmo quanto a essa condição, não se percebe defeito no postulado. Ao revés, o direito requerido se mostra, pelo afirmado na Inicial, líquido e certo, concorde-se com ele ou discorde-se dele.

Nesse ponto, a liquidez e a certeza estão atreladas a precisar ou não que se faça prova daquilo que se pede. Caso o direito se ateste simplesmente pelo já produzido (prova documental) e pelas asserções formuladas, tem-se um direito em tese líquido e certo. No contrário, quando for necessária uma dilação processual, na qual se busque comprovar um fato ou circunstância, não haverá liquidez ou certeza como demanda a legislação e, então, não caberá o emprego do MS.

No caso concreto, constata-se que o MPM postula a reversão de medida puramente de direito, referente à penhora salarial do Investigado. Pela própria natureza do discutido, é notável a desnecessidade de qualquer dilação probatória, pois basta o exame de construções jurídicas hipotéticas. Frise-se que, se ao final não se perceber razão na penhora pedida, isso não alterará a natureza de liquidez e certeza do direito alegado, mas sim e somente se terá concluído

pela improcedência do pedido. Logo, não faltam liquidez e certeza na situação analisada.

Feita essa pormenorizada verificação, conclui-se inexistirem razões, em tese, para se negar seguimento ou conhecimento ao MS impetrado pelo Ministério Público Militar. Pelo contrário, do que se colhe do peticionado, ao se aplicarem as teorias e compreensões doutrinárias e jurisprudenciais à situação alegada, não se detectam impedimentos ao recebimento e seguimento do processo mandamental, seja no âmbito dos pressupostos processuais, seja naquele das condições da ação.

Com isso, entendo que resta somente confrontar ou esclarecer os pontos trazidos pelo Relator em face do todo acima exposto.

Em relação à **inviabilidade do pedido de penhora**, afirmação essa alcançada por meio de análise às regras legais, percebe-se que a questão não é realmente sobre a viabilidade do *Mandamus* enquanto instrumento processual, mas sim diz respeito à (dis)concordância do Relator com o pedido. Ou seja, esse argumento revela a visão de Sua Excelência de que o pedido do MPM não pode ser conferido, pois o ordenamento jurídico, supostamente, não autorizaria a penhora salarial/do soldo, independentemente do fim pretendido com essa medida.

Essa discordância igualmente não revela uma **falta de liquidez ou certeza** do direito formulado pelo *Parquet*. Como acima dito, a liquidez e certeza é um componente do interesse de agir, especificamente no campo da adequação, mensurável pela necessidade ou não de haver uma instrução probatória para se conseguir examinar o requerimento do Impetrante. No caso, é nítido que não há necessidade de qualquer dilação, percepção confirmada pelo próprio exame do Relator, o qual, sem carecer de exame de provas, conseguiu chegar à conclusão de que a penhora pedida não poderá ser deferida.

No que diz respeito a uma **ausência de competência desta Justiça** para processar e julgar demanda na qual se postule penhora, a natureza cível do pedido não desnatura a competência desta Corte, pois o fator determinante é a questão estar relacionada a um fato criminoso da nossa alçada. Sobre essa ligação, ela se confirma pela fundamentação do MPM para os pedidos das providências sobre os bens do Investigado, visto que os fez com o intuito de criar reserva capaz de garantir porventura condenação do Investigado à indenização pelo crime praticado. Seria, realmente, falta de competência, por exemplo, se o pedido de penhora se originasse de uma dívida monetária sem qualquer relação com um ilícito penal militar, pois não haveria conexão entre a medida e uma atribuição desta Justiça.

Ao final, quanto à **falta de previsão da penhora no CPPM**, argumento que se relaciona em certa medida aos três tópicos acima, ele é igualmente uma questão do mérito do pedido ministerial e não da viabilidade do MS enquanto ação. Nesse sentido, a atipicidade do requerido pelo MPM, por se tratar de medida de caráter cível, é fato que não o torna impossível juridicamente, diversamente dos casos das penas corporais, que precisam de fixação por lei, de forma prévia e expressa, conforme art. 5º, XXXIX, da CR/88.

Pela própria natureza daquilo que buscam garantir (dívida conversível em valor monetário, objeto, portanto, líquido), reconhece-se que o ordenamento jurídico brasileiro optou por um sistema de atipicidade das medidas de constrição de bens, observados certos limites mínimos. É o que se colhe da previsão geral e genérica do art. 139, IV, do CPC, pelo qual se autoriza o emprego de “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”.

Isso, ainda assim, não implica ser cabível toda e qualquer medida de coerção cível neste âmbito penal especial. Na verdade, o que isso revela é a necessidade de um debate profundo e exauriente acerca da viabilidade jurídica de que medidas atípicas, tal qual a postulada, possam ser deferidas no processo penal castrense, quando voltadas a garantir eventual condenação à indenização mínima decorrente do dano causado pelo autor do fato criminoso.

Embora, em um olhar superficial, em razão da falta de previsão expressa da penhora no CPPM, possa aparentar ser tal medida desde logo incabível e, por consequência, que o *Mandamus* é igualmente inadequado, a verdade é que tal determinação demanda análise meritória. Nessa linha, o próprio CPPM autoriza suprimento por normas da legislação cível/comum, seja pela sua aplicação direta (art. 3º, “a”, do CPPM), seja por analogia (art. 3º, “e”, do CPPM).

Ainda nesse ponto, da mesma forma não cabe anteciper que inexistia uma omissão autorizativa ao pleito ministerial, pois essa conclusão também demanda um exame de caráter aprofundado, o qual é nitidamente impossível fora do mérito. A título de exemplo, cito o caso da Correição Parcial 7001028-27.2019.7.00.0000, na qual este Tribunal fixou a existência de omissão na regra do art. 312 do CPPM e a supriu por meio de analogia, mediante a combinação do art. 3º do CPPM com o art. 217 do Código de Processo Penal (CPP):

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. AUDIÊNCIA. OITIVA DO OFENDIDO. RETIRADA DOS ACUSADOS. POSSIBILIDADE. ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. CORREIÇÃO PARCIAL NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. I - O art. 312 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) garante direito ao Acusado em presenciar a oitiva do Ofendido, sem prever a possibilidade

ou não de sua retirada da sala de audiência. Prerrogativa que configura desdobramento dos princípios da ampla defesa e do contraditório. II - A ausência de previsão quanto à remoção caracteriza, na verdade, lacuna da lei a ser integrada nas formas autorizadas pelo art. 3º do CPPM. Omissão que se supre mediante emprego de analogia com os dispostos no art. 358 e art. 389, ambos do CPPM, e no art. 217 do Código de Processo Penal comum (CPP). III - Dessa forma, no feito regido pelo CPPM, estende-se ao Ofendido a prerrogativa de requerer a retirada do(s) Acusado(s) da sala de audiência, quando pressentir humilhação, temor ou sério constrangimento, devidamente fundamentados, que possam influir na tomada do depoimento, com a garantia da manutenção do Defensor no recinto. IV - No caso concreto, alegou-se a presença de possível nulidade decorrente do ato de retirada dos Acusados da sala de audiência, porém sem esclarecer o prejuízo vivenciado, uma vez que o Advogado permaneceu durante o ato, além de lhe ter sido facultado interromper a oitiva para consultar seus representados quando entendesse necessário. V - Correição Parcial conhecida e não provida. Decisão Unânime. (STM. CP 7001028-27.2019.7.00.0000. Rel. Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Julgado em 12.11.2019. Publicado em 28.11.2019).

Sobre esse caso, embora o pedido fosse contrário à tese em questão (os Requerentes pediam a inaplicabilidade do art. 217 do CPP), as respostas sobre se havia, ou não, omissão e como ela deveria ser suprida só puderam ser corretas e verdadeiramente alcançadas no mérito, e não na análise breve e rasa do instante de recebimento da peça processual. Fosse o exame preliminar adequado e suficiente, toda causa seria julgada pelo Relator, sem precisar vir ao Pleno, fosse ela um recurso, fosse uma ação originária, afinal a resposta que o Relator dá em seu voto já lhe é sabida desde a interposição/impetração.

Ante o exposto, em razão de não perceber, por qualquer ângulo examinado, mácula à Ação Mandamental impetrada que impeça o exame do seu mérito, **voto por conhecer o Agravo Interno interposto e por dar-lhe provimento** para, ao cassar a Decisão, a qual negou seguimento ao Mandado de Segurança, determinar o reestabelecimento do trâmite natural da Ação Mandamental em seus ulteriores termos.

Superior Tribunal Militar, 24 de maio de 2023.

Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz
Ministro do STM